



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.189-D, DE 1996 (Do Sr. MAURÍCIO REQUIÃO)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.189-B, DE 1996, que "revoga o artigo 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1 de outubro de 1969, que trata da alienação fiduciária"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

- I - Autógrafos do PL nº 2.189-B/96, aprovado na Câmara dos Deputados em 29/04/98
- II - Emendas do Senado Federal (02)
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

---

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 2.189-B/96, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 29 DE ABRIL DE 1998**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º.** Fica revogado o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 de maio de 1998.**



**EMENDAS DO SENADO FEDERAL**

Revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que trata da alienação fiduciária.

**Emenda nº 1  
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera o art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que trata da alienação fiduciária.”

**Emenda nº 2**  
**(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)**

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se o atual e os demais:

“Art. 1º O *caput* do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto.’”

Senado Federal, em **03** de *outubro* de 2001



Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI N° 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965**

DISCIPLINA O MERCADO DE CAPITAIS E  
ESTABELECE MEDIDAS PARA O SEU  
DESENVOLVIMENTO.

**SEÇÃO XIV**  
**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA**

**Art. 66.** A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou

devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

\* Artigo com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o local e a data do pagamento;

c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

\* § 1º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

§ 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior.

\* § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

§ 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

\* § 3º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

§ 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

\* § 4º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

\* § 5º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

§ 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

\* § 6º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

§ 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

\* § 7º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

§ 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.

\* § 8º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

§ 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no art. 1.279 do Código Civil.

\* § 9º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

§ 10. A alienação fiduciária em garantia de veículo automotor deverá, para fins probatórios, constar do Certificado de Registro, a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito.

\* § 10. com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

**VIDE MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.160-25, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.**

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969**

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 66 DA LEI N° 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965, ESTABELECE NORMAS DE PROCESSO SOBRE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974.

---

---

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.160-25, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A CÉDULA DE CRÉDITO  
BANCÁRIO E ACRESCE DISPOSITIVO À  
LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965,  
PARA INSTITUIR A ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE COISA  
FUNGÍVEL OU DE DIREITO

---

Art. 22. Fica acrescido o art. 66-A à Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a seguinte redação:

"Art. 66-A. Aplica-se à alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito o disposto no art. 66, e o seguinte:  
I - salvo disposição em contrário, a alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito transferirá ao credor fiduciário a posse direta e indireta do bem alienado em garantia;

II - a alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito valerá contra terceiros:

a) no caso de bens móveis e títulos ao portador, desde a tradição;

b) no caso de bens móveis sujeitos a registro, títulos nominativos e ações, desde a inscrição, anotação ou averbação, na forma legal;

c) no caso de créditos, desde a notificação ao devedor.

§ 1º No caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, o fiduciário poderá vender o bem a terceiros,

---

independentemente de leilão, hasta pública, ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor, acompanhado de demonstrativo da operação realizada, o saldo apurado, se houver.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, os arts. 758, 762, 763, 774, 775 e 802 do Código Civil à alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito." (NR)

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.160-24, de 26 de julho de 2001.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.189, de 1996, aprovado por esta Câmara dos Deputados, visa à revogação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, que trata da alienação fiduciária em garantia. Remetido à consideração do Senado Federal, foi por aquela Casa legislativa aprovado, com duas emendas.

Uma delas acrescenta ao projeto a alteração do artigo 66 da Lei nº 4.728, de 1965, de forma a excluir do ordenamento jurídico a equiparação do devedor fiduciária ao depositário.

A segunda emenda altera a ementa do Projeto de Lei, em nome da boa técnica legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

As emendas aprovadas no Senado Federal realmente melhoram o projeto, especificando sua abrangência, e adequando-o à melhor técnica legislativa.

Assim, somos pela constitucionalidade e pela juridicidade das emendas aprovadas pelo Senado Federal e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2006.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.189-B/1996, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Ciro Gomes, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo

Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vaccarezza, Valtenir Luiz Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Albano Franco, André de Paula, Carlos Abicalil, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Luiz Couto, Nelson Bornier, Renato Amary, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Solange Amaral e Veloso.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2007.

  
Deputado **LEONARDO PICCIANI**  
Presidente